

- Secretário da Receita Federal.
- Dispõe sobre a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações com títulos e aplicações financeiras.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 34, 39, 40 e 42 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86 e na Resolução CMN nº 1186, de 04/9/86, RESOLVE:

1 BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL

A base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital será determinada de conformidade com as fórmulas constantes deste ato, observada a natureza e características do título, obrigação ou aplicação.

1.1 - TÍTULOS, OBRIGAÇÕES E APLICAÇÕES PRIVADOS COM TAXAS FIXAS

1.1.1 - Rendimentos submetidos, integralmente, à incidência do imposto de renda na fonte, na colocação:

A base de cálculo corresponderá ao resultado obtido subtraindo-se, do valor de cessão ou liquidação, o valor de aquisição multiplicado pelo fator de rendimento líquido de imposto, elevado ao expoente dado pela razão entre o número de dias em que o título permaneceu no ativo do cedente ou liquidante, e o prazo total do título, em dias.

O fator de rendimento será dado pela razão entre o valor de resgate e o valor de emissão, ajustados pelo valor do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos.

A base de cálculo se expressa por:

$$G = V - \frac{AEP}{T}, \text{ onde:}$$

G = Ganho de capital auferido, base de cálculo do imposto. Quando do cálculo resultar valor negativo para "G", ele será considerado zero;

V = Preço de cessão ou liquidação;

A = Preço de aquisição. No caso de aquisição na emissão, "A" inclui o valor do imposto então pago;

p = Número de dias entre a aquisição e a cessão ou liquidação, ou seja, prazo de permanência do título no ativo do cedente ou liquidante;

T = Prazo total do título, em dias, ou seja, número de dias entre a emissão e o vencimento;

E = Fator de rendimento, líquido de imposto.

O fator "E", cujo valor será constante durante toda vida do título, obrigação ou aplicação, será determinado em função do valor de resgate, do momento da incidência do imposto de renda na fonte sobre o rendimento e do valor da colocação primária, como segue:

a) Títulos, obrigações ou aplicações, com valor de resgate impresso:

$$E = \frac{VR}{VC + IR}, \text{ onde:}$$

VR = Valor de resgate;

VC = Valor de colocação primária;

IR = Valor do imposto de renda na fonte sobre o rendimento, resultante da expressão:  $a(VR - VC)$  onde:

a = alíquota unitária do imposto;

b) Títulos, obrigações ou aplicações com valor de resgate correspondente ao valor de emissão acrescido de juros, a taxas fixas:

O valor da expressão  $E = \frac{VR}{VC + VR}$  é equivalente a:

b.1) Colocação primária ao par:

$$E = \frac{(1+r)^{T/365}}{[(1-a) + a(1+r)^{T/365}]}, \text{ onde:}$$

T, a - são termos já definidos;

r = Taxa de juros, ao ano.

RIR-art.543

COLETÂNEA  
SECRETÁRIO REC. FEDERAL

b.2) Colocação primária abaixo do par (com deságio):

$$E = \frac{(1+r)^{T/365}}{\frac{VC}{VE} + a[(1+r)^{T/365} - \frac{VC}{VE}]}$$

VC, T, a, r - são termos já definidos;

VE = Valor de emissão do título;

1.1.2 - Debêntures - item XVI, da Resolução CMN nº 1186, de 04/9/86. Deságio excluído da incidência do imposto de renda na fonte, na colocação:

A base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital será obtida subtraindo-se, do valor de cessão ou liquidação, o valor de aquisição, ambos ajustados pela exclusão dos juros acumulados por ocasião de cada evento, tributados na fonte, e das parcelas do imposto, cobradas dos adquirentes, relativas aos juros correspondentes ao período contado da data de cada evento, até a data do próximo pagamento de juros periódicos ou do resgate.

A base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital se expressa por:

$$G = V - A - J(1-a) \quad \text{onde:}$$

G, V, A, a - são termos já definidos;

J = Elementos de ajuste dos juros carregados pelo título nos momentos de cessão ou liquidação e de aquisição, dado pela expressão:

$$VE[(1+r)^{P_v/nT_v} - (1+r)^{P_c/nT_c}] \quad \text{, onde:}$$

VE - é termo já definido;

r = Taxa de juros ao ano, utilizada para cálculo do rendimento proporcionado pela debênture, sobre seu valor nominal;

P<sub>v</sub> = Número de dias decorridos desde a data da emissão, ou do último pagamento periódico de juros, imediatamente anterior à data de cessão ou liquidação ("v"), até esta;

P<sub>c</sub> = Número de dias decorridos desde a data da emissão, ou do último pagamento periódico de juros imediatamente anterior à data de aquisição ("c"), até esta;

n = Número de períodos de pagamentos de juros, no ano;

T<sub>v</sub> = Total de dias do período em que ocorreu a cessão ou liquidação;

T<sub>c</sub> = Total de dias do período em que ocorreu a aquisição.

1.2 - TÍTULOS, APLICAÇÕES E OBRIGAÇÕES PRIVADOS COM TAXAS VARIÁVEIS.

A apuração da base de cálculo do ganho de capital será obtida subtraindo-se o valor da aquisição do valor de cessão ou liquidação, ambos ajustados pela exclusão, relativamente a cada evento, dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, seguintes: a) juros acumulados, calculados sobre o valor de emissão, líquidos do imposto a ser retido no ato do pagamento e, b) dos valores do deságio, líquidos do imposto, apropriáveis em decorrência dos prazos transcorridos a partir da emissão.

A base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital se expressa por:

a) Colocação primária ao par:

$$G = V - A - J(1-a), \text{ onde:}$$

G, V, A, a - são termos já definidos;

J = Elemento de ajuste dos juros, carregados pelo título nos momentos de cessão, ou liquidação, e de aquisição, dado pela expressão:

$$J = VE \left\{ \left[ (1+r_1)^{P_1/365} (1+r_2)^{P_2/365} \dots (1+r_{v-1})^{P_{v-1}/365} (1+r_v)^{P_v/365} \right] - \left[ (1+r_1)^{P_1/365} (1+r_2)^{P_2/365} \dots (1+r_{c-1})^{P_{c-1}/365} (1+r_c)^{P_c/365} \right] \right\}$$

ou, em notação simplificada:

$$J = VE \left[ \prod_{i=1}^v (1+r_i)^{P_i/365} - \prod_{e=1}^c (1+r_e)^{P_e/365} \right] \quad \text{onde:}$$

VE - é termo já definido

$\Pi$  = Produto de;

$r_i$  = Taxa anual de juros aplicável durante o período "i";

i = Número de ordem do período de aplicação da taxa de juros "r", considerado a partir da data de emissão ou da data do último pagamento de juros, imediatamente anterior ao período em que ocorreu a cessão ou liquidação ("v"), até este (tal que: i = 1, 2, ..., v-1, v);

v = Número de ordem do período de cessão ou liquidação;

$P_i$  = Número de dias do período "i", se anterior ao período de cessão ou liquidação. Em se tratando deste período, número de dias transcorridos desde o seu início até a data de cessão ou liquidação;

$r_e$  = Taxa anual de juros vigente durante o período "e";

e = Número de ordem do período de aplicação da taxa de juros "r", considerado a partir da data de emissão ou da data do último pagamento de juros, imediatamente anterior ao período em que ocorreu a aquisição ("c"), até este (tal que: e = 1, 2, ..., c-1, c);

c = Número de ordem do período de aquisição;

$P_e$  = Número de dias do período "e", se anterior ao período de aquisição. Em se tratando deste período, número de dias transcorridos desde o seu início até a data de aquisição.

b) Colocação primária abaixo do par:

$$G = V - A - J(1-a) - D(1-d) \quad \text{, onde:}$$

G, V, A, J, a - são termos já definidos;

D = Elemento de ajuste das parcelas do deságio carregadas pelo título nos momentos de cessão, ou liquidação, e de aquisição, dado pela expressão:

$$D = VC \left[ \left( \frac{VE}{VC} \right)^{P_v/T} - \left( \frac{VE}{VC} \right)^{P_c/T} \right] \quad \text{, onde:}$$

VE, VC, - são termos já definidos;

T = Prazo total do título, antes definido. Em se tratando de título com cláusula de repactuação, a data da mais recente repactuação será tomada como data de início para fins de cálculo, substituindo a data de emissão ou colocação. A data da repactuação imediatamente seguinte à de cessão será tomada como data de término do período para fins de cálculo, substituindo a data de vencimento;

$P_v$  = Número de dias transcorridos desde a data de emissão até a data de cessão ou liquidação;

$P_c$  = Número de dias transcorridos desde a data de emissão até a data de aquisição;

d = alíquota unitária do imposto na fonte sobre o deságio.

1.3 - TÍTULOS PÚBLICOS EMITIDOS APÓS 05/9/86 E TÍTULOS PÚBLICOS EMITIDOS ANTERIORMENTE, COM AS CARACTERÍSTICAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CMN Nº 1.075, DE 26/12/85.

A base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital será determinada mediante confronto do valor de cessão ou liquidação, acrescido dos juros periódicos pagos pelo emitente e percebidos pelo cedente, com o valor da aquisição. A fórmula aplicável será:

$$G = V + J_c - A \quad , \quad \text{onde:}$$

G, V, A - são termos já definidos;

J<sub>c</sub> = Soma dos juros periódicos pagos pelo emitente e percebidos pelo cedente.

1.4 - LETRAS DO BANCO CENTRAL (LBC) - OPERAÇÕES NÃO COMPROMISSADAS:

A apuração do ganho de capital em transações com LBC deve ser procedida por ocasião de cada negociação intermediária ou da liquidação, independentemente do prazo de permanência do título no ativo do cedente.

A base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital será determinada subtraindo-se o valor de aquisição do valor de cessão ou liquidação, ajustado pela exclusão dos rendimentos, isentos de imposto, produzidos pelo título no período de permanência com o cedente, observando-se:

1.4.1 - LBC emitidas a partir de 01/10/86:

As operações com Letras do Banco Central emitidas a partir de 01/10/86, não enquadradas nos termos da Resolução CMN nº 1088, de 30/01/86, terão a base de cálculo do imposto sobre ganho de capital determinada subtraindo-se o valor de aquisição do valor de cessão ou liquidação, líquido do rendimento isento produzido pelo título, a partir da data da aquisição.

A base de cálculo será apurada mediante emprego da fórmula:

$$G = V - A - VE(R_{ev} - R_{ec}), \quad \text{onde:}$$

G, V, A, VE - são termos já definidos

R<sub>ev</sub> = índice acumulado das taxas referenciais SELIC, informado pelo Banco Central, até a data de cessão ou liquidação, inclusive, em relação à data de emissão;

R<sub>ec</sub> = índice acumulado das taxas referenciais SELIC, informado pelo Banco Central, até a data de aquisição, inclusive, em relação à data de emissão.

1.4.2- LBC em carteira em 30/9/86 - disposição transitória:

a) Primeira negociação ocorrida até 01/10/86, inclusive:

A remuneração proporcionada até 30/9/86, inclusive, por Letras do Banco Central sujeita-se, integralmente, à tributação pelo imposto de renda como ganho de capital.

Nas cessões ou liquidações realizadas até 01/10/86, inclusive, a base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital corresponderá à diferença entre o valor de cessão ou liquidação, e o valor de aquisição, ou seja:

$$G = V - A \quad , \quad \text{onde:}$$

G, V, A - São termos já definidos:

b) Primeira negociação ocorrida a partir de 02/10/86:

Relativamente às LBC mantidas em carteira em 30/9/86 e negociadas a partir de 02/10/86, a base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital na primeira negociação será constituída pela soma algébrica das parcelas:

b.1) do ganho de capital correspondente ao período compreendido entre a data de aquisição e 30/9/86, inclusive;

b.2) do resultado obtido subtraindo-se, do valor de cessão ou liquidação, líquido do rendimento isento produzido pela LBC a partir de 01/10/86 até a data de cessão ou liquidação, o valor de aquisição atualizado até 30/9/86, inclusive, mediante aplicação do índice acumulado das taxas referenciais SELIC.

→ IN SRF 116/86

A base de cálculo será obtida com o emprego da fórmula:

$$G = V - A - VE(R_{ev} - R_{e-30/9/86}), \quad \text{onde:}$$

G, V, A, VE,  $R_{ev}$  - são termos já definidos

$R_{e-30/9/86}$  = Índice acumulado das taxas referenciais SELIC, informado pelo Banco Central, até 30/9/86, em relação à data de emissão.

c) Negociações posteriores:

A partir da segunda negociação, após 01/10/86, a apuração da base de cálculo do imposto sobre ganho de capital será efetuada de conformidade com o disposto em 1.4.1.

1.5 - LETRAS DO BANCO CENTRAL - RENDIMENTOS EM OPEPAÇÕES COMPROMISSADAS

1.5.1 - Exclusão do lucro líquido - instituição habilitada:

Relativamente aos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, a partir de 01/10/86, para fins de aplicação da exclusão de que trata o item XXI, da Resolução CMN nº 1186, de 04/9/86, considera-se:

a) Receita da carteira própria de LBC, isenta de imposto: valor dos juros, calculados com base no índice das taxas referenciais SELIC, produzidos pelas Letras do Banco Central no período de permanência no ativo da instituição financeira;

b) Custo de financiamento da carteira própria de LBC: valor da remuneração dos investidores, em operações compromissadas nos termos da Resolução CMN nº 1088, de 30/01/86, lastreadas com títulos da espécie;

c) Resultado da operação compromissada, lastreada com LBC: diferença entre a receita e o custo de financiamento acima definidos.

A exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real da instituição financeira que assumiu o compromisso de recompra, será admitida até o valor do resultado positivo da operação.

1.5.2 - Remuneração do investidor - base de cálculo do imposto sobre ganho de capital:

a) Operações a partir de 01/10/86:

A base de cálculo do imposto sobre ganho de capital auferido em aplicações lastreadas com Letras do Banco Central, será determinada subtraindo-se, do valor de cessão ou liquidação, o valor de aplicação atualizado mediante emprego do índice acumulado das taxas referenciais SELIC, publicado pelo Banco Central, na data de cessão ou liquidação, em relação à data da aplicação.

A base de cálculo será determinada mediante uso da expressão:

$$G = V - AR_{cv} \quad \text{onde:}$$

G, V, A - são termos já definidos;

$R_{cv}$  - Índice acumulado das taxas referenciais SELIC informado pelo Banco Central, até a data de cessão ou liquidação, inclusive, em relação à data da compra.

b) Operações anteriores a 01/10/86, liquidadas após esta data - disposição transitória:

A base de cálculo do imposto sobre ganho de capital, em tais operações, será dada pela expressão:

$$G = G_1 + G_2, \quad \text{em que:}$$

b.1)  $G_1 = AI$ , onde:

A - é termo já definido;

$G_1$  = Base de cálculo do imposto sobre ganho de capital auferido até 30/9/86, inclusive;

I = Taxa da remuneração bruta do investidor no período compreendido desde a data da aplicação até 30/9/86, inclusive;

RIR-art.388

IV SRF 110/86

RIR-art.253

COLETÂNEA  
SECRETÁRIO REC. FEDERAL

b.2)  $G_2 = V - A[1+I][R_{ev} / R_{e-30/9/86}]$ , onde:

V, A, I,  $R_{ev}$ ,  $R_{e-30/9/86}$  - são termos já definidos;

$G_2$  = Base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital, auferido a partir de 01/10/86. Quando do cálculo resultar valor negativo para " $G_2$ ", ele será considerado zero.

1.5.3 - Exclusão do lucro líquido - pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real:

RIR-art.253

As remunerações proporcionadas a partir de 01/10/86, inclusive, pelas Letras do Banco Central, quer em operações definitivas, quer em operações compromissadas nos termos da Res. CMN nº 1088, de 30/01/86, poderão ser excluídas do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, até o limite do valor não submetido à tributação pelo imposto de renda na fonte, como ganho de capital.

2. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO EM BOLSAS DE VALORES

RIR-arts.543 e  
549

2.1 - CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Para efeitos do disposto nos incisos XXIII e XXIV, da Resolução CMN nº 1186, de 04/9/86, as combinações de operações a vista, a termo e a futuro realizadas nas condições abaixo serão consideradas como operações de financiamento:

2.1.1 - Mercado a termo:

a) Compra à vista e venda a termo efetuadas no curso da mesma sessão de negociações;

b) Compra à vista efetuada numa sessão de negociações e venda a termo efetuada na sessão de negociações subsequente.

2.1.2 - Mercado futuro - operações levadas a vencimento:

a) compra à vista e venda a futuro efetuadas no curso da mesma sessão de negociações;

b) compra à vista efetuada numa sessão de negociações e venda a futuro efetuada na sessão de negociações subsequente.

2.1.3 - Mercado futuro - operações encerradas antecipadamente:

a) compra à vista e venda a futuro efetuadas no curso da mesma sessão de negociações, com posterior venda à vista das ações originalmente compradas e compra a futuro para encerramento da posição vendedora, efetuadas, estas duas últimas, no curso da mesma sessão de negociações;

b) compra à vista e venda a futuro efetuadas no curso da mesma sessão de negociações, com posterior venda à vista das ações originalmente compradas efetuada numa sessão de negociações e compra a futuro para encerramento da posição vendedora efetuada na sessão de negociações subsequente;

c) compra à vista efetuada numa sessão de negociações e venda a futuro efetuada na sessão de negociações subsequente, com posterior venda à vista das ações originalmente compradas e compra a futuro para encerramento da posição vendedora, efetuadas, estas duas últimas, no curso da mesma sessão de negociações;

d) compra à vista efetuada numa sessão de negociações e venda a futuro efetuada na sessão de negociações subsequente, com posterior venda à vista das ações originalmente compradas efetuada numa sessão de negociações e compra a futuro para encerramento da posição vendedora efetuada na sessão de negociações subsequente.

2.1.4 - Para efeitos do disposto no item 2.1 equipara-se à operação de compra à vista a operação de compra a futuro efetuada na quinta ou sexta sessão de negociações anterior ao vencimento.

2.2 - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A base de cálculo do imposto, conforme previsto na alínea "a" do item XXIV da Resolução CMN nº 1186, de 04/9/86, será apurada como segue:

2.2.1 - Mercado a termo:

$$L = (V_t - C_v) - P, \text{ onde:}$$

L = Base de cálculo do imposto;

$V_t$  = Valor da venda a termo;

$C_v$  = Valor da compra a vista ou da compra a futuro efetuada na quinta ou sexta sessão de negociações anterior ao vencimento.

P = Corretagens pagas nas operações realizadas, acrescidas dos demais emolumentos e taxas fixados pela Bolsa de Valores e efetivamente pagos pelo investidor.

2.2.2 - Mercado Futuro - operações levadas a vencimento:

$$L = (V_f - C_v) - P, \text{ onde:}$$

L,  $C_v$ , P - São termos já definidos;

$V_f$  = Valor da venda a futuro.

2.2.3 - Mercado Futuro - operações encerradas antecipadamente:

$$L = (V_f - C_f) + (V_v - C_v) - P, \text{ onde:}$$

$C_f$  = Valor da compra a futuro para encerramento da posição vendedora;

L,  $V_f$ ,  $C_v$ , P - São termos já definidos;

$V_v$  = Valor da venda à vista.

3. TÍTULOS E DEBÊNTURES ESCRITURAIS

As pessoas jurídicas que efetuarem emissões nas formas previstas nas alíneas "b" e "c", do item IV, da Resolução CMN nº 1186, de 04/9/86, deverão manter "Livro de Registro de Emissões Escriturais" que poderá tomar a forma de fichas ou formulários contínuos, a serem escriturados através de sistema de processamento de dados.

Na escrituração do livro mencionado, serão observadas as seguintes normas:

3.1 - DEBÊNTURES

Aplicar-se-ão as normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 94, de 25.09.84;

3.2 - DEMAIS TÍTULOS

Atender-se-ão os seguintes requisitos:

a) Deverá ser utilizado um livro de registro para cada tipo de emissão, considerado em relação às características do título ou aplicação;

b) O livro conterá "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento";

c) Os lançamentos deverão conter:

- número sequencial do documento;
- data da negociação;
- natureza da operação;
- nome e CGC ou CPF das partes intervenientes;
- caracterização do título ou aplicação;
- quantidade negociada;
- valor da operação;
- valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital;

d) As partes intervenientes na negociação deverão apresentar documento do qual constem os elementos previstos na alínea anterior.

RIR-arts.161-53  
e 539

COLETÂNEA  
SECRETÁRIO REC. FEDERAL

3.3 - ESCRITURAÇÃO

A escrituração dos livros de que trata este subitem aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no Anexo II, da IN SRF 94/84.

3.4 - EMISSÕES ESCRITURAS ANTERIORES

As emissões escriturais já realizadas deverão ser adaptadas às normas desta Instrução Normativa, até 30/09/86.

4. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - ARBITRAMENTO DO GANHO NA AUSÊNCIA DA NOTA DE NEGOCIAÇÃO

Quando, por ocasião da cessão ou liquidação de título, obrigação ou aplicação, não for apresentada a nota de negociação relativa à operação de aquisição anterior, o arbitramento a que se reporta o item XXV, da Resolução CMN nº 1186, de 04/9/86, será procedido observando-se:

a) o ganho arbitrado na operação, base de cálculo do imposto de renda na fonte, corresponderá a 20% do preço de cessão ou liquidação;

b) Quando o prazo entre a data de emissão e a data de cessão ou liquidação for inferior ou igual a 56 dias, o valor arbitrado na forma da alínea "a" será tributado como ganho em operação de curto prazo. O valor do imposto de renda na fonte será determinado aplicando-se, sobre a base de cálculo, a maior dentre as alíquotas previstas para a tributação de operação da espécie, vigente na data do evento;

c) Quando o prazo entre a data de emissão e a data de cessão ou liquidação for superior a 56 dias, o valor arbitrado será tributado como ganho de capital aplicando-se, observada a natureza do título, obrigação ou aplicação, a maior dentre as alíquotas vigentes na data do evento.

4.2 - RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Quando os juros ou o deságio concedido na primeira colocação de títulos, obrigações ou aplicações, forem excluídos da incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos, ou quando a alíquota aplicável for reduzida para zero, a base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital será ajustada de maneira que não seja reduzida por consideração de rendimentos incorridos mas não tributados, salvo no caso das Letras do Banco Central (LBC), até o limite do rendimento expressamente excluído de tributação.

4.3 - TÍTULOS, APLICAÇÕES E OBRIGAÇÕES TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA

A tributação com alíquota reduzida em qualquer dos casos previstos na Resolução CMN nº 1186, de 04/9/86, implica na manutenção das características originais do título, aplicação ou obrigação, desde a data de emissão até o resgate.

4.4 - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO.

As disposições sobre cálculo, retenção, recolhimento e prestação de informações do imposto de renda, previstas na Instrução Normativa SRF nº 13, de 14 de janeiro de 1986, aplicam-se aos rendimentos de que tratam os artigos 39 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.019, de 21 de fevereiro de 1983.

4.5 - CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos previstos nesta Instrução Normativa serão contados a partir das datas de realização das operações, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, na sua aplicação, as ressalvas contidas no item XXVII e XXVIII, da Resolução CMN nº 1.186, de 04/9/86.

GUILHERME QUINTANILHA DE ALMEIDA

RIR-art.543

RIR-art.549

RIR-arts.537 e  
539

RIR-arts.539-574  
e 584

RIR-art.549